

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR

ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

DAVID JOSÉ COSTA FERREIRA

**UMA VISÃO PRAGMÁTICA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A
CONJUNTURA ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Campina Grande – PB

2017

DAVID JOSÉ COSTA FERREIRA

**UMA VISÃO PRAGMÁTICA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A
CONJUNTURA ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Ciências Criminais pela referida Instituição.

Orientador: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes

Campina Grande – PB

2017

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

F383v Ferreira, David José Costa.
Uma visão pragmática da pena privativa de liberdade e a conjuntura atual do sistema penitenciário / David José Costa Ferreira. – Campina Grande, 2017.
30 f.

Monografia (Especialização em Ciências Criminais) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Sistema Penitenciário Brasileiro. 2. Pena Privativa de Liberdade. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.81(81)(043)

Dedico este trabalho a Deus, meu pai Geilson (em memória), minha mãe Djanira, minha esposa Ligia, meu sogro Mendes, minha irmã Winny, meus irmãos Diogo e Geilson Junior.

AGRADECIMENTOS

A Deus que me guardou e guiou me dando força até este momento.

À minha mãe Djanira que me ensinou a ser forte e buscar todos meus sonhos.

Ao meu pai Geilson (em memória) cuja integridade de caráter me espelho.

Ao grande amor da minha vida, minha esposa Ligia, cuja paciência e amor foram fundamentais nunca medindo esforços para me ajudar sempre estando ao meu lado.

Ao meu sogro Mendes que ficou sendo meu segundo pai, me orientando e me educando.

À minha irmã Winny que esteve sempre presente ajudando, torcendo, chorando, sorrindo em todos os momentos desta etapa de minha vida.

Aos meus irmãos e amigos que souberam auxiliar nos momentos propícios.

Ao Prof. Me. Valdeci Feliciano, pela orientação firme e leitura atenta, bem como pela grata experiência proporcionada na Pós-Graduação quanto neste TCC ao qual culminou não somente em uma relação superficial professor-aluno, mas uma relação de amizade.

Aos professores, colegas de turma e funcionários do Curso de Pós-Graduação em Ciências Criminais da FARR, pela oportunidade de convívio e exemplo semanal de dedicação e renovação da vocação ao ensino e à pesquisa.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	9
APORTES TEÓRICOS.....	10
1 História da Pena	10
1.2 História da Pena de Prisão.....	13
2.1 Direitos Humanos	15
2.2 As Funções da Pena baseada em um Estado Democrático de Direito	16
2.3 Uma visão pragmática da pena de prisão sob o prisma da dignidade da pessoa humana	17
3 A degradação da Pena Privativa de Liberdade e o colapso do sistema carcerário	19
3.1 Falta de Assistência Médica-Psicológica e de Higiene.....	19
3.2 Superlotação.....	21
3.3 Rebeliões	22
3.4 Algumas lesões psicológicas e sociais da pena de privação de liberdade.....	23
4 Um estudo dos dados do INFOPEN	25
5 Soluções alternativas para a degradação da penas de privação de liberdade	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	30

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo sintetizar os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN aos estudos sobre o Sistema Prisional, chamando atenção das autoridades e a sociedade para conjuntura atual e degradação que vive o sistema prisional brasileiro e a pena privativa de liberdade. O que justifica este trabalho é a importância dos detentos dentro de uma perspectiva da dignidade da pessoa humana e as consequências sociais para a criação de um ciclo vicioso que transforma um indivíduo infrator em criminoso exímio e reincidente, sendo alvo de captação das facções criminosas. Tendo isto como base segue o problema da pesquisa: como originou-se a pena de prisão e o sistema carcerário? em qual posição situa-se o sistema prisional brasileiro dentro da conjuntura dos direitos humanos? Os aspectos estruturais, sociais e políticos contribuem para o colapso do sistema prisional, se sim em qual medida? Como é formado a população carcerária brasileira? O que é a seletividade punitiva e em quais parâmetros ela se concretiza? O sistema prisional brasileiro tem possibilidade de evoluir dentro de uma perspectiva dos direitos humanos e do Estado democrático de direito? Quais soluções alternativas para pena de prisão? Para responder a estes questionamentos buscou-se trazer à tona a antinomia existente entre o que há nas legislações, em especial a Lei de Execução Penal - n. 7.210, de 11 de julho de 1984), e a realidade dos cárceres. Todo o estudo se ampara nas pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais através de livros, revistas, informativos, sites, artigos e teses acadêmicas. Por fim, trazer soluções alternativas para a criação de um sistema penitenciário adequado e medidas que desonerem a pena privativa de liberdade e mantenham a eficácia do Direito Penal como última *ratio*.

Palavras-chave: Pena privativa de liberdade; Degradação do Sistema prisional; INFOPEN

ABSTRACT

This paper aims to synthesize data from Penitentiary Information National Survey (INFOPEN, in Portuguese) to studies on the prison system, claiming authorities and society's attention to the Brazilian prison system and the custodial sentence current degradant situation. The present research is justified by the importance of detainees within human dignity perspective and considering social consequences which come from a vicious cycle creation that transforms an offending individual into an ex officio and recidivist criminal, a target to criminal factions. Such basis clarifies the following research problems: how did prison sentence and prison system come about? In what position is the Brazilian prison system within human rights context? Do structural, social and political aspects contribute to prison system collapse? If so, to what extent? How is the Brazilian prison population formed? What is punitive selectivity and in what parameters does it take shape? Does Brazilian prison system have the potential to evolve from a human rights and democratic state perspective? What are alternative solutions to prison terms? In order to answer such questions, we brought to light the antinomy between what legislations determine, especially when it comes to Penal Execution Law - n. 7, 210, July 11, 1984, and prisons' reality. The entire study is based on doctrinal and jurisprudential research through books, magazines, newsletters, websites, articles and academic theses. Finally, it is intended to bring alternative solutions to create an adequate prison system, as well as measures that will deprive custodial sentence and maintain Criminal Law effectiveness as the last ratio.

Keywords: Liberty deprivation. Prison system degradation. INFOPEN.

INTRODUÇÃO

Por essência o homem é um ser social capaz de interagir com meio em que está inserido e por vezes alterá-lo. Neste contexto surge o direito para reger as relações sociais estabelecendo limites, porque “o homem não é absolutamente livre para fazer o que bem quiser” (TELES, 2006, p. 1), *Ubi homo, ibi jus*¹. A interação social do homem pode dar-se consoante aos demais indivíduos, respeitando limites ou de maneira adversa surgindo com isto a necessidade de se punir os transgressores dos limites.

Na história as punições tiveram diversos contornos que analisadas sob o prisma atual podem ser classificadas como cruéis, aflitivas e desproporcionais. Foi pela evolução do pensamento, em meio a grandes embates e revoluções, que surgiu o sistema penal moderno como meio garantidor do devido processo legal e o resguardo da dignidade da pessoa humana. Na mesma empreitada nasce o sistema carcerário com a prisão como alternativa para uma punição menos aflitiva com o objetivo de alcançar os fins desejado pela pena (a retribuição e a prevenção) desta cerceando apenas a liberdade de ir e vir do delinquente.

A partir de então surge no ordenamento jurídico dos Estados a prisão como sanção e a necessidade de vertentes jurídicas específicas para regulá-la. No Brasil é o Direito Penal, Processual Penal e o Penitenciário.

Na atualidade o sistema prisional brasileiro e mundial encontra-se em um dilema causado pela adequação da prisão aos imperativos dos direitos humanos. Isto tem ocasionado diversos problemas estruturais, sociais, políticos e jurídicos. Não por bem ocorreram diversas manifestações, revoltas, rebeliões, etc. em 2017 no Brasil por conta da degradação dos sistemas prisionais ao qual mostra que os indicativos do colapso destes sistemas somente transparece uma realidade que a todo custo é mantida na segregação, seletividade e sem a devida atenção.

Assim como originou-se a pena de prisão e o sistema carcerário? em qual posição situa-se o sistema prisional brasileiro dentro de conjuntura dos direitos humanos? Os aspectos estruturais, sociais e políticos contribuem para o colapso do sistema prisional, se sim em qual medida? Como é formado a população carcerária brasileira? O que é a seletividade punitiva e em quais parâmetros ela se concretiza? O sistema prisional

¹ Onde está o Homem, ali também estará o Direito.

brasileiro tem possibilidade de evoluir dentro de uma perspectiva dos direitos humanos e do Estado democrático de direito? Quais soluções alternativas para pena de prisão?

O presente artigo tem por objetivo analisar a história da pena de prisão no Brasil dentro de uma perspectiva social, econômica e política sob a ótica do Sistema Prisional

Para alcançar o objetivo será necessário pesquisas bibliográficas para levantamento histórico-doutrinário e assertivas quanto ao tema. Também serão consultados dados estatísticos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN para embasar os argumentos e as inferências.

APORTES TEÓRICOS

1 História da Pena

Alegoricamente, a história de Robinson Crusoe mostra que o nascimento do direito dá-se com o início das relações sociais entre mais de um indivíduo. Ou seja, o homem sem contato ou interação com qualquer outro homem tem a liberdade de fazer o que quiser descabendo a concepção de bem jurídico e o que seja meu, seu ou de outro, assim inexistindo a transgressão de limites. Posto isto, se o direito é eminentemente ligado às relações sociais, a pena é o meio sancionatório que se é utilizado nos integrantes violadores de normas sociais que visa a defesa de bens jurídicos tutelados pelo Estado.

Vale salientar que a sanção não é exclusivamente dos seres racionais, mas também dos seres irracionais, ao qual cientistas conjecturam uma origem baseada e intrínseca nas violações a padrões estabelecidos como se vê que a

[...] pena tenha surgido, quando os primatas obrigados a descerem das árvores, provavelmente, devido à escassez de alimentos, fixaram-se na terra, em pequenos grupos e, após o ataque de algum grupo rival, surgiu a primeira punição; portanto, a primeira pena como ato de defesa e retribuição pelo mal praticado como vingança. (GARUTTI; OLIVEIRA, p. 4)

Nos primórdios os Estados não eram estruturados adequadamente para exercer *ius puniendi*, que significa: o Estado executar suas decisões contra os transgressores das normas sociais (GRECO, 2016, p. 1). Assim

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares). Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir,

por si mesmo, a satisfação da sua pretensão. A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de vingança privada e, quando o Estado chamou a si o jus punitiois, ele o exerceu inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais, independentes e desinteressadas.(ARAÚJO CINTRA; PELLEGRINE GRINOVER; RANGEL DAMARCO, p. 21 apud GRECO, 2016, p. 2)

Para se entender como surgiu a pena de prisão deve-se compreender a própria essência do que venha a ser pena. O significado e a origem da palavra pena têm gerado vários posicionamentos e interpretações pelos pensadores dando assim a imprecisão da etimologia da pena. Mesmo assim, surge concepções coerentes e interessantes como se vê:

Pode ser que sua origem seja latina *POENA*, significando castigo, expiação, suplício. Ou ainda, *PUNERE* (por) e *PONDUS* (preso), no sentido de pesar, em face ao equilíbrio que se estabelecia pela balança da justiça. Também poderia ter origem nas palavras gregas *PONOS*, *POINÉ*, *DE PENOMAI* o qual tem por significado a noção de trabalho, fadiga, sofrimento e *EUS*, de expiar, fazer o bem, corrigir, ou no sânscrito (antiga língua clássica da Índia) *PYNIA*, com ideia de pureza ou virtude.

Existem ainda aqueles que acreditam ser a pena derivada da palavra *ULTIO* empregada, na Lei das XII Tábuas para representar castigo como retribuição pelo mal praticado a quem desprezitar a ordem estabelecida. A expressão pena também é apresentada como derivada do fato de quando um juiz fosse sentenciar alguém se utilizava de uma pena de pavão, que era umedecida na tinta, e assim, utilizada na escrita para fixar a pena (o castigo). (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012, p. 3 e 4)

As penas ao longo da história, considerando as diversas sociedades distribuídas pelas terras habitáveis, passaram por vários estágios não necessariamente linear ou em mesma medida. Assim é “comum encontrar a história da pena dividida em seis períodos: **a)** Vingança Privada, **b)** Vingança Divina, **c)** Vingança Pública, **d)** Humanitário, **e)** Criminológico ou Científico, **f)** Novas Defesas”. (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012, p. 5)

A vingança privada tinha a punição como uma retribuição, quase sempre desproporcional, sendo desta forma a punição exclusivamente como vingança. Assim observava-se que “a lei do mais forte” prevalecia, ficando as medidas e a forma de execução a cargo da pessoa do ofendido, por isso o transgressor poderia ser morto, escravizado ou banido. Nesta época, as civilizações eram desprovidas de qualquer espécie de administração em que se analisava a legalidade, legitimidade ou qualquer instituto pertinente à Justiça. Ou seja, se alguém ofendesse um outro, ter-se-ia uma vingança com

grau de intensidade diferente à agressão sofrida, e por vezes não atingindo sequer o agressor, todavia aos membros de sua família ou tribo, geralmente, advindo outra resposta mais hostil ainda destes, ao qual criava-se um ciclo intermináveis de agressões. Uma evolução desta forma de punição foi a “lei de Talião (tal qual) – olho por olho; dente por dente”, ao qual traz consigo uma ideia de proporcionalidade a vingança privada (GRECO, p. 84).

A vingança divina tinha a punição como retribuição e prevenção, pois a pena,

[...]satisfazia ao deus maculado; punia-se o ofensor; e intimidava-se a população para que não mais praticasse atos considerados criminosos. A pena que era aplicada ao bel prazer da vítima, ou de seu grupo, como vingança pelo mal praticado ou mesmo como um ato instintivo de defesa, agora passa a ter como fundamento uma entidade divina *OMNIS POTESTAS A DEO* -Todo Poder vem de Deus.(GARUTTI; OLIVEIRA, 2012, p. 6 e 7)

A vingança pública tinha a punição, primordialmente, como uma retribuição e sendo cumprida de uma forma sutil a prevenção. Nesta modalidade o soberano ou representante deste tinha sob suas mãos a tutela punitiva ao qual julgavam e executavam de acordo com convicções interiores. Havia ainda, neste período, punições muito severas, desproporcionais ao mal causado, mesmo seguindo preceitos escritos. Por ser incipientes, com clausulas abertas, estas leis acabavam beneficiando os mais abastados com punições brandas e isenções de penas; e punindo severamente os de escala inferior nas riquezas. Esta época foi conhecida por ser tenebrosa nos aspectos jurídicos e ter a sociedade “aterrorizada, pois não tinham segurança jurídica.” (JORGE, 2005, p. 66). Entretanto, nos deixou mesmo que de maneira rudimentar a ideia de “jus puniendi” – poder (doutrina moderna) de punir do Estado, ou seja, “o Estado chamou para si o *jus punitiois*, ele o exerceu inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais, independentes e desinteressadas”. (ARAÚJO CINTRA; PELLEGRINI GRINOVER; RANGELK DINAMARCO, 2001. p. 21).

No período humanitário houve uma quebra de paradigma pelos conhecidos revolucionários iluministas da França as quais algumas mudanças se estendem até os dias atuais. Uma das maiores mudanças quanto as penas foi ideia de limitação das punições e de quem as aplicava, surgindo assim as concepções de proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, etc. A obra segmentadora na área do Direito Penal em uso na atualidade é *DEI DELITTI DELLE PENE* (Dos Delitos e Das Penas), publicada pela primeira vez sem nome em Livorno, no ano de 1764, mas que tinha como autor Cesare Bonessana

conhecido como Marquês de Beccaria. Aos poucos neste período as penas, cruéis e aflitivas foram sendo substituída por privações de liberdade, em muito raras exceções.

No período Criminológico ou Científico nos “séculos XIX e XX, a pena deixou de ser simples proteção jurídica” e passou “se entender o delito como sendo um fato individual e social, sendo fruto de um sistema patológico de seu autor”. (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012, p. 13) Assim, nesta época, as penas visam a proteção do homem e esta proteção volta-se mais à sociedade, ao qual se tenta descobrir o perfil do criminoso. Grande expoente destas pesquisas foi César Lombroso e sendo considerado que seus estudos “caminhava para um dogmatismo exacerbado.” (MIRABETE e FABBRINI, 2007, p. 22).

Dentro das novas concepções ou Novas Defesas, o direito penal e carcerário evoluíram e tem muito a melhorar como um todo. Mas a principal marca das novas concepções da pena está no caráter da busca pela reeducação e ressocialização dos apenados pelas medidas punitivas, como corrobora Garutti e Oliveira (2012, p. 6 e 7) que:

[...]a pena passa a ser entendida como tendo caráter expiatório, mas voltado para a proteção da sociedade. Além de ser exemplar e retributiva, ela tem um escopo de melhoramento, como sendo uma reeducação do delinquente. A justiça penal deve ter em consideração a pessoa humana além das simples exigências da técnica processual, afim de que o tratamento penal seja humanizado. A justiça penal deve ter em consideração a pessoa humana além das simples exigências da técnica processual, afim de que o tratamento penal seja humanizado. A grande questão neste movimento consiste na preocupação de defender o sistema carcerário vigente como um todo, uma vez que a prisão por si só não regenera, nem ressocializa, antes perverte, corrompe, destrói, a saúde e a personalidade.

1.2 História da Pena de Prisão

As penas de acordo com a época e as sociedades evoluíram em sua grande maioria. Passaram das cruéis, aflitivas para as penas que buscam estar em sintonia com os direitos do homem, sob a égide da dignidade da pessoa humana.

Uma pena que na atualidade parece ser um consenso como forma de punição é a privação de liberdade. A privação da liberdade inicialmente surgiu como meio um instrumento garantidor da punição a ser aplicada a posterior, com isso

A prisão do acusado, naquela época, era uma necessidade processual, uma vez que tinha de ser apresentado aos juízes que o sentenciariam e, se fosse condenado, determinariam a aplicação de uma pena corporal, de natureza aflitiva, ou mesmo uma pena de morte. Na verdade, a sua prisão era destinada a evitar que fugisse, inviabilizando a pena corporal

que lhe seria aplicada, em caso de condenação, ou mesmo para que fosse torturado, com a finalidade de obter a confissão do fato que supostamente por ele havia sido praticado. Assim, o corpo do acusado tinha de se fazer presente, razão pela qual, em muitos casos, aguardava preso o seu julgamento. No entanto, logo após a execução da pena, se não fosse, obviamente, a de morte, era libertado. (GRECO, 2016, p. 86)

Acrescenta também Bitencourt (2011, p. 39-40) que:

Platão já apontava as duas ideias históricas da privação da liberdade: a prisão como pena e a prisão como custódia, esta última a única forma efetivamente empregada na Antiguidade. Deve-se acrescentar que a Grécia também conheceu a prisão como meio de reter os devedores até que pagassem as suas dívidas. Ficava, assim, o devedor à mercê do credor, como seu escravo, a fim de garantir o crédito. Essa prática, inicialmente privada, foi posteriormente adotada como pública, mas ainda como medida coercitiva para forçar o devedor a pagar sua dívida.

Quanto aos locais onde eram depositados os custodiados eram desprovidos de qualquer aparato mínimo, porquanto só interessava o cerceamento da liberdade para posteriormente ser aplicada a pena, se culpado, e absolvição se inocente. Por isso,

Os lugares onde se mantinham os acusados até a celebração do julgamento eram bem diversos, já que naquela época não existia ainda uma arquitetura penitenciária própria. Os piores lugares eram empregados como prisões: utilizavam-se horrendos calabouços, aposentos frequentemente em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios. (BITENCOURT, 2011, p. 42)

Ao longo da história, as prisões foram tomando os contornos atuais, mas antes, monges utilizavam a privação de liberdade em um local específico para o efetivo cumprimento de pena com o intuito de cumprir uma penitência, derivando a nomenclatura de penitenciária. Assim nos ensina Carrara apud Greco (2016, p. 98) que:

O sistema penitenciário, a que se daria o nome de *ortopedia moral*, remonta, segundo os eruditos católicos, até o século VI da era Cristã, e teve sua origem em um monastério do Sinai ('*Revue Catholique de Louvain*', 1852-1853, p. 708 y SS). Clemente XI introduziu este sistema em Roma, no ano de 1703, ao fundar no hospital de São Miguel um cárcere para jovens delinquentes, ordenado por celas, com instrução e isolamento, e que tinha por lema: *Parum este coercere improbos poenanisi probos efficies disciplina* [Pouca coisa é castigar com penas os maus, se não o fazem bons por meio da disciplina].

Assim nasce o sistema penitenciário com celas específicas para o cumprimento da pena da privação de liberdade sendo adotado por décadas e em todos os continentes como uma pena por excelência hoje. Assim sendo, as penas privativas de liberdades são adotadas mundo a fora embora muitos países não tenham delinquentes a serem punidos.

2.1 Direitos Humanos

A revolução francesa teve um papel primordial na evolução do direito, pois por esta quebra paradigmática as pessoas se elevaram pelos ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, e alçaram o patamar (a princípio teórico e ainda em construção) de um Estado democrático de direito chancelado pela Dignidade da Pessoa Humana. E assim nos ensina Eduardo García de Enterría apud Greco(2016, p. 7) que:

A Revolução foi um marco decisivo entre o que a partir de então se chamaria, muito justamente, de Antigo Regime e a nova ordem político e social que pretendeu criar-se sob fundamentos inteiramente novos. Inaugurou-se, assim, uma época na história humana que, ainda, se pode dizer com maior rigor, continua em sua fase expansiva, tanto geográfica como no que diz respeito ao aprofundamento de seus postulados básicos. Foram estes, desde a sua origem, a liberdade e a igualdade, expressados, ambos, em seus momentos iniciais, em dois documentos capitais: a eliminação total dos ‘privilégios’ e a proclamação formal da ‘igualdade de todos os franceses’, levadas a cabo na famosa e mítica ‘noite de 4 de agosto de 1789’ (que se plasmaria nos decretos de 4-11 seguintes), e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, que passaria a ser o documento fundacional da Revolução e seu signo emblemático, até hoje mesmo.

Um dos grandes expoentes da época foi o Marquês de Beccaria, autor do livro “Dos delitos e das penas”, que foi essencial na construção de uma abordagem indagativa sobre as limitações quanto às formas processuais e punitivas aplicadas em sua época. Desta forma evidenciou, qual a finalidade da pena? Utilitarista, pois

[...] considerava a pena um simples meio de atuar no jogo de motivos sensíveis que influenciam a orientação da conduta humana. Procuravam um exemplo para o futuro, mas não uma vingança pelo passado. Não se subordinava a ideia do útil ao justo; ao contrário, subordinava-se a ideia do justo ao útil. Como afirma Beccaria: “O fim, pois, não é outro que impedir o réu de causar novos danos a seus cidadãos e afastar os demais do cometimento de outros iguais. Consequentemente, devem ser escolhidas aquelas penas e aquele método de impô-las, que, respeitada a proporção, causem uma impressão mais eficaz e mais durável sobre o ânimo dos homens e que seja a menos dolorosa para o corpo do réu”. (BITENCOURT, 2011, p. 95)

A partir da leitura das concepções iluministas criaram-se instrumentos legais dentro do direito penal para alcançar os fins da pena. Entre eles o princípio da legalidade; princípio da igualdade; limitações ao *jus puniendi*; e a própria ideia de Estado Democrático de Direito e de Constitucionalismo. E com isto,

Os pensamentos de Beccaria, ainda hoje, servem de inspiração a muitos autores. Não se pode cogitar de garantismo penal e processual penal sem buscar socorro e fundamento na obra de Beccaria. Não se pode

questionar seriamente o sistema prisional sem antes se aprofundar nos estudos do mestre de Milão. [...] que tem o condão de influenciar o nosso sistema prisional, pugnando por um cumprimento de pena que não seja ofensivo à dignidade da pessoa humana, que leve em consideração o fato de que o homem pode errar, mas o Estado não. (GRECO, 2016, p. 108)

O grande marco jurídico dos revolucionários franceses foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que iniciou um outro ciclo na compreensão do direito penal que a partir de então o ser humano deveria ser livre e igual entre todos os demais, sendo-lhe preservada a dignidade como “ser”. Fruto desta concepção as penas passam a serem exigidas com a finalidade a que se destina.

E com isto o Brasil adotou como um de seus fundamentos expressos a dignidade da pessoa humana, estendendo a todos indistintamente, Art. 1º - CF/1988. Para não restar dúvidas, deixou claro que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” inciso XLIX, Art. 5º - CF/1988.

2.2 As Funções da Pena baseada em um Estado Democrático de Direito

As penas de acordo com a história e as sociedades têm funções singulares para atingir determinado fim. As funções básicas da pena é a retribuição, a prevenção geral e prevenção especial. Ao estudar sobre o tema muitos autores adotam outras nomenclaturas com as mesmas finalidades.

A função retributiva da pena enuncia que toda ação gera uma reação (uma consequência; uma resposta) por isso a função

[...] retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena. (BITENCOURT, 2011, p. 229)

A função de prevenção geral da pena se apoia na aplicação da sanção a um ato contrário aos ditames legais como instrumento moral aos demais integrantes da sociedade para não incorrerem no mesmo erro, assim a punição serve como exemplo e

[...] por meio do direito penal que se pode dar solução ao problema da criminalidade. Isso se consegue, de um lado, com a cominação penal, isto é, com a ameaça de pena, avisando aos membros da sociedade quais as ações injustas contra as quais se reagirá; por outro lado, com a aplicação da pena cominada, deixa-se patente a disposição de cumprir a ameaça realizada. (BITENCOURT, 2011, p. 262)

A função da pena como prevenção especial está ligada diretamente ao criminoso, pois esta forma se preocupa que os infratores se abstenham de cometer novos delitos seguindo um brocardo popular “gato escaldado tem medo de água fria”. Assim nos ensina Bitencourt (2011, p. 262) que “a teoria da prevenção especial procura evitar a prática do delito, mas, ao contrário da prevenção geral, dirige-se exclusivamente ao delinquente em particular, objetivando que não volte a delinquir”.

Para não incorrer em vácuos doutrinários e nem querer esgotar o tema, mas de forma básica as penas ainda podem assumir um misto das funções anteriores sendo chamada de teorias unificadoras ou mistas. Esta nova configuração busca suplantar, não em definitivo, as lacunas das teorias absolutas e relativas citadas. E com isso podemos ver que:

[...]a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena.

As teorias unificadoras partem da crítica às soluções monistas, ou seja, às teses sustentadas pelas teorias absolutas ou relativas da pena. Sustentam que essa “unidimensionalidade, em um ou outro sentido, mostra-se formalista e incapaz de abranger a complexidade dos fenômenos sociais que interessam ao Direito Penal, com consequências graves para a segurança e os direitos fundamentais do Homem”. Esse é um dos argumentos básicos que ressaltam a necessidade de adotar uma teoria que abranja a pluralidade funcional da pena (BITENCOURT, 2011, p. 293 a 295)

Existe atualmente a função educativa e ressocializadora da pena que tem por condão a reinserção do infrator na sociedade como um membro capaz de viver, conviver e interagir com os demais, seguindo as imposições legais e sociais de coexistência harmônica.

2.3 Uma visão pragmática da pena de prisão sob o prisma da dignidade da pessoa humana

Ao se idealizar uma pena (multa, privação de liberdade, de bens, etc.), através do olhar da dignidade da pessoa humana, tem-se instrumentalizado na sentença condenatória uma obrigatoriedade a ser seguida. Isto significa que nenhuma outra admoestação será admitida para além do processo, penal ou administrativo, que venha a ser imposto ao encarcerado. Desta visão traz Greco (2016, p. 138) que:

Alguns países procuram melhorar as condições de vida no cárcere, entendendo que o agente somente foi condenado a ficar privado de seu direito de ir, vir ou permanecer aonde bem entendesse, garantindo-se, portanto, todos os demais direitos que são inerentes à sua condição de pessoa humana, tal como ocorreu na Espanha com a criação do Centro Penitenciário de Topas.

Todavia, o exemplo da Espanha não é unanimidade, quer dizer nem maioria, na maneira de ver a pena privativa de liberdade, pelo contrário,

Em outros países, a exemplo do que ocorre no Brasil, por mais que exista alguma “boa vontade” no sentido de melhorar o sistema prisional, ainda parece que se vive na época das masmorras – os presos são trancados em locais insalubres, sem a menor perspectiva de melhora, como acontece, ainda, em muitas cadeias públicas, em cidade onde, no verão, a temperatura média, dentro das celas, gira em torno de 50 graus positivos, ou em alguns estados da federação que, por falta de vagas nas penitenciárias, os condenados cumprem suas penas em *containers*.

Enfim, sabemos que há países que procuram adaptar seus centros de detenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, e outros que não se importam com o aprimoramento do sistema carcerário, não levando a efeito qualquer melhora que possa, de alguma forma, tornar o cumprimento de pena privativa de liberdade menos angustiante.

Por essa razão é que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em cooperação com a *international Bar Association*, elaborou um Manual de Direitos Humanos para Juízes, membros do Ministério Públicos e Advogados, no qual, em seu capítulo 8, destacou as *normas jurídicas internacionais para a proteção das pessoas privadas de liberdade*. (GRECO, 2016, p. 138 e 139)

O descaso com os presos, por parte dos governantes e da sociedade que tem como único propósito a manutenção de um sistema prisional que sirva para depósito de pessoas como se fosse uma separação de produtos bons e os que vão para o lixo, não fica incólume. (Longe de minhas concepções pensar que qualquer pessoa possa ser comparada a um produto, bom ou ruim, mas evidenciar o que transparece de uma grande parte dos “cidadãos”) Porque assim como o lixo que não tiver a devida atenção e tratamento, o sistema prisional atual no Brasil dá os sintomas de uma doença crônica, com raízes e problemas beirando a irreversibilidade. E assim nos lembra Bitencourt (2011, p. 449) que:

O motim, uma erupção de violência e agressividade, que comove os cidadãos, serve para lembrar à comunidade que o encarceramento do delinquente apenas posterga o problema. Ele rompe o muro de silêncio que a sociedade levanta ao redor do cárcere. Infelizmente, pouco depois de desaparecido o conflito carcerário, a sociedade volta a construir o muro de silêncio e de indiferença, que se manterá até que outro acontecimento dramático comova, transitoriamente, a consciência social.

A situação, quando levada a um estudo, demonstra um quadro ainda mais alarmante, pois

A falta de dados e a dificuldade de acesso às unidades prisionais são exemplos da névoa de sigilo que encobre a execução da pena contemporânea. Por trás desse sigilo se escondem gravíssimas violações de direitos. A pena de prisão, apesar de ter sido concebida para restringir apenas um direito da pessoa – o de ir e vir – acaba por violar diversos outros. (CNJ, 2016, p.6)

Tais violações esbarram em um contexto de um Estado democrático de Direito, por abandonarem a segurança jurídica da sentença condenatória, implementando nos detentos pena além do previsto, tais como: ambiente insalubre; tortura; falta de assistência médica-psicológica; convivência e situação de sobrevivência com demais presos sem a devida classificação; exposição a doenças orientações, entre elas as sexuais; superlotação; falta de lugar para dormir e de lugar adequado as necessidades fisiológicas. Todas essas violações ferem o Manual de Direitos Humanos para Juízes, membros do Ministério Públicos e Advogados, que deveria ter por título toda a sociedade e governantes.

3 A degradação da Pena Privativa de Liberdade e o colapso do sistema carcerário

O Brasil se apresenta, no cenário mundial, como um dos piores países nas práticas e atividades de execução penal. Os cárceres apresentam diversos problemas desde os estruturais até os de insuficiência de pessoal em atividade efetiva. Esses e outros problemas atingem diretamente a comunidade prisional. A situação dos detentos passam longe das matérias discutidas pela sociedade, isso porque os presos são vistos como elementos a serem exterminados do convívio social, “das pessoas boas”. Esta visão segregadora parece ser uníssona nos tempos atuais, em que frases como “bandido bom é bandido morto” não causam nenhum espanto sendo replicados inclusive por crianças.

Muitos destes membros “críticos”, esbravejam que o problema está na legislação, ou por falta ou ser branda. Neste contexto, pode-se observar que não há problema em ter legislação, e sim porque

[...] os responsáveis por torná-la efetiva têm se furtado ao cumprimento dos comandos constitucionais e infraconstitucional, não importa se se trata de atribuição conferida ao Poder Judiciário ou ao Poder Executivo, ou ainda de dever inerente à coletividade em geral. Não faltam leis. Muito pelo contrário, sobram leis. O que falta é conscientização acerca do seu necessário cumprimento. (MATOS2011, p. 59)

A pauta em questão, do não efetivo cumprimento das leis, repousa predominantemente no momento da execução da pena. Porque quase que a totalidade dos detentos dos presídios brasileiros passam por esses tipos de problemas, sem querer de maneira alguma esgotar os exemplos: da superlotação, falta de assistência médica-psicológica e de higiene, fugas e rebeliões dos encarcerados, etc.

3.1 Falta de Assistência Médica-Psicológica e de Higiene

Analisando o instrumento legal que rege a execução penal (Lei de Execução Penal - n. 7.210, de 11 de julho de 1984) em seu artigo 12 observa-se claramente os ditames que: “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. Este tipo de assistência deverá ser assegurada aos presos pelo Estado, ao qual os detém sub sua responsabilidade.

Esta responsabilidade do Estado não se atém apenas ao aspecto material, mas também a prestação de assistência médica e psicológica. Como pode-se ver nos artigos abaixo:

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, **1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo** e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade. (grifo nosso)

[...] Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

[...] § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (incluído pela Lein. 11.942/2009).

[...] Art. 84. § 4º, O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.

Embora na legislação não reste qualquer dúvida, o que se vê na realidade é um quadro deplorável em que muitos dos presos estão submetidos as piores condições de higiene, sem um acompanhamento médico e psicológico eficaz. Mas não é de agora o alerta de doutrinadores que

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos. Mesmo as prisões mais modernas, onde as instalações estão em nível mais aceitável e onde não se produzem graves prejuízos à saúde dos presos, podem, no entanto, produzir algum dano na condição físico-psíquica do interno já que, muitas vezes, não há distribuição adequada do tempo dedicado ao ócio, ao trabalho, ao lazer e ao exercício físico. (BITENCOURT, 2011, p. 325)

Desta forma, sem a higiene adequada nas celas e nos demais departamentos de utilização dos presos, tornam os ambientes assistenciais precários servindo apenas de vetores de proliferações de diversas doenças gerando na comunidade carcerária

hostilidade e insalubridade. E qualquer medida tomada são meros paliativos ineficazes. É faltoso um tratamento médico-hospitalar adequado nas prisões, e não por acaso tenha-se a necessidade rotineiramente de remover para hospitais os presos enfermos, criando mais desgaste administrativo pois depende de escolta policial, e ficando à mercê de demora; disponibilidade de contingente; em que geram atrasos no traslado prisão-hospital, mormente piorando a enfermidade e por vezes chegando ao óbito (RABELO; VIEGAS, RESENDE, 2011).

E mais, conforme o CNJ (2016, p.5), que:

Até hoje as penitenciárias são verdadeiras caixas-pretas. Menos de 40% das unidades prisionais contam com módulo de saúde e, mesmo assim, em qualidade insuficiente. São apenas 449 clínicos gerais para os mais de 600 mil presos, ou seja, cada médico precisa atender mais de 1.300 pessoas espalhadas pelo Brasil.

Pode corroborar ainda com a situação Moura (2009, p. 2), acrescentando que quando o preso doente é conduzido para ser atendido,

[...] há ainda o risco de não haver mais uma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do nosso sistema público de saúde. Pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, a qual prevê no inciso VII do artigo 40 o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado.

Isso implica dizer que se houvesse um acompanhamento médico adequado, o panorama de proliferação de doenças (nos presídios), entre os presos e até entre os agentes do Estado, estaria em evolução para uma cultura de controle e monitoramento de endemias, das mais diversas possíveis.

3.2 Superlotação

O descaso em construir novos presídios tem gerado um dos maiores erros na administração do país e dos estados. Este erro é o que maior contribui para superlotação dos presídios. Os presos amontoados uns com os outros é o retrato da falência das prisões.

A superlotação é o meio pelo qual todos podem notar que o sistema está em colapso. E com este problema ficam os locais sem ventilação e insalubres; quanto mais presos, mais difícil fica a situação gerando carcereiros violentos e despreparados para lidar os fatos. Assim, exercem uma função punitiva de modo arbitrário sem os devidos trâmites legais; a prática de abuso sexual e torturas pelos presos conhecidos como “chefões” contra companheiros de cela; a falta de classificação em estabelecimentos

prisões distintos, para cumprimento da pena de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, viola a garantia fundamental prevista na CF/1988 e na LEP (MATOS, 2011).

A superlotação extrapola os limites da pena de privação de liberdade, ela causa sequelas morais, físicas e psicológicas. Desta forma ratifica Praciano (2007, p. 81-82), quando trata da superlotação e dos presídios, que:

A punição não consiste tão somente na privação de liberdade do criminoso, e sim em estar encarcerado em uma prisão com condições inabitáveis para um ser humano, visto que o criminoso fica preso no estabelecimento prisional para receber a pena, mas não somente para cumprir a pena.

Dentro desta perspectiva, o Estado se sente cumpridor do seu papel, por amontoar os presos nos estabelecimentos prisionais, assim a sociedade se sente “protegida”. Na verdade, a sociedade livre encontra-se separada, por muralhas e trancas, daqueles que violaram o contrato social. E para isso não importa quantos criminosos estejam nas prisões e em que condições eles estejam inseridos; não importa se o estabelecimento prisional excedeu a sua capacidade de lotação, muito menos se há limite ao número de excedentes.

Sob esta égide, fica prova do que “as condições da prisão já são precárias, o excessivo contingente carcerário contribui sobremaneira para acentuar as mazelas na vida dos presos, violando direitos mais elementares, como o de dormir”, os de necessidades fisiológicas, etc.(PRACIANO, 2007, p. 83). Para Tourinho Neto (2009, p. 57), o problema da superlotação faz com que os presos “se amontoem em pequenos espaços, vivendo como animais”.

Um quadro de descaso; uma constante vivência de hostilidade e sem privacidade alguma; a superlotação faz com que o Brasil contribua “ainda mais para desenvolver o caráter violento do indivíduo e seu repúdio à sociedade que ele acusa de tê-lo colocado ali” (DROPA, 2003, p. 5).

3.3 Rebeliões

Todos estes fatores até aqui estudados, entende Assis (2007, p. 76):

Aliados à falta de segurança das prisões e ao ócio dos detentos, leva a deflagração de outro grave problema do sistema carcerário brasileiro: as rebeliões e as fugas de presos. As rebeliões nada mais são do que um grito de reivindicação de seus direitos, e uma forma de chamar a atenção das autoridades para a situação subumanas à qual eles são submetidos dentro das prisões.

É repetitivo o noticiário em relação aos relatos de rebeliões e motins em presídios brasileiros.

Para Dropa (2003, p. 1), o processo de legitimação da violência no sistema penitenciário brasileiro está:

Ancorado, na forma e no lugar, com a cultura jurídica e religiosa e os atos violentos são, eles próprios, derivados de um estoque de tradições de punição ancorados em penas muito antigas (degredo e morte). Portanto, a violência e a crueldade presente no sistema não são um fato excepcional, mas um acontecimento maior que tem vínculos com a cultura jurídica e acultura religiosa sobre punição.

Segundo Praciano (2007, p. 81), sendo duradouras as condições subumanas dos presos, “outras rebeliões surgirão independentemente ou não da existência de leis repressivas, até o tempo em que a sociedade entender que se combate à criminalidade com políticas públicas preventivas”.

Deste modo, “não é com a elaboração de leis duras nem com instituições de segurança máxima que se combaterá a criminalidade” (AMARAL, 2003, p. 26).

Foucault (2014, p. 29), afirma que “as rebeliões, ou revoltas, apresentam reivindicações dos presos não atendidas, principalmente com relação ao tratamento dispensado pelos funcionários do sistema penitenciário”.

3.4 Algumas lesões psicológicas e sociais da pena de privação de liberdade

O intuito de discutir o sistema prisional não diz respeito diretamente em proteger “bandidos”, mas abordar a seria infringência legal da Lei de Execuções Penais – LEP; buscar um Estado democrático de direito com uma forte segurança jurídica; e tornar possível o convívio social de todos (mesmo depois de incorrerem em erros). Pois, o não cumprimento da função de reinserção social do detento só irá criar um ciclo interminável de crimes e reincidências.

A ideia de privação de liberdade supera historicamente as penas aflitivas e cruéis, porque

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão

tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade—absoluta ou relativa—de obter algum efeito positivo sobre o apenado. (BITENCOURT, 2011, p. 317)

Todavia, as mazelas do moderno cárcere (superlotação, falta de saneamento e higiene, falta de acompanhamento médico-psicológico, disseminação de doenças, falta de classificação dos presos e da devida separação, entre outros) implementa na mentalidade do delinquente uma punição exacerbada gerando revolta e vontade de vingança. A ociosidade dos presos somente dão espaço para o planejamento da vingança minuto a minuto do dia, todos os dias. O contato com outros presos sem qualquer restrição (e se existirem, são regras dos próprios detentos) acabam tornando, por exemplo, um preso por lesão corporal leve em exímio traficante. Por isso que

Um dos problemas mais graves que a reclusão produz é que a prisão, por sua própria natureza, é um lugar onde se dissimula e se mente. O costume de mentir cria um automatismo de astúcia e de dissimulação que origina os delitos penitenciários, os quais, em sua maioria, são praticados com artimanhas (furtos, jogos, estelionatos, tráfico de drogas etc.). A prisão, com sua disciplina necessária, mas nem sempre bem empregada, cria uma delinquência capaz de aprofundar no recluso suas tendências criminosas. Sob o ponto de vista social, a vida que se desenvolve em uma instituição total facilita a aparição de uma consciência coletiva que, no caso da prisão, supõe a estruturação definitiva do amadurecimento criminoso.

A aprendizagem do crime e a formação de associações delitivas são tristes consequências do ambiente penitenciário. (BITENCOURT, 2011, p. 325)

Já na esfera social os presos passam por uma adaptação social tendo de se encaixar em um grupo ou facção, do contrário ficará mais suscetível a sofrer as mais diversas barbárie, desde ser infectado dolosamente por doenças até a morte (depois de várias seções de constrangimentos, físicos e psicológicos). A partir daí a pena de privação de liberdade perde seu sentido, salvo raríssimas exceções, ou o detento

A segregação de uma pessoa do seu meio social ocasiona uma desadaptação tão profunda que resulta difícil conseguir a reinserção social do delinquente, especialmente no caso de pena superior a dois anos. O isolamento sofrido, bem como a chantagem que poderiam fazer os antigos companheiros de cela, podem ser fatores decisivos na definitiva incorporação ao mundo criminal. (BITENCOURT, 2011, p. 327)

Uma prisão sem as condições necessárias para proporcionar aos presos apenas e exclusivamente a punição de privação de liberdade tem uma grande probabilidade de

fracassar aos fins a que se destina, pelo contrário, cria, revela ou transforma uma agressividade nos detentos e os torna reincidentes e/ou profissionais em determinada modalidade de crime.

4 Um estudo dos dados do INFOPEN

Este espaço é para apontar alguns dados relevantes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN/2014. Este estudo já tem um condão mais humanista, mesmo que academicamente, inclinado aos Direitos Humanos, como se vê:

[...] o investimento historicamente destinado à estruturação das alternativas penais no país, deve impulsionar esta relevante política, e assim, encorajar os órgãos do sistema de justiça a ampliarem a aplicação das medidas cautelares e protetivas previstas em lei, bem como concretizar **o princípio da excepcionalidade do uso da prisão**. (Grifo nosso) (INFOPEN, 2014, p. 7)

Este princípio além derrubar uma das maiores teses do direito penal, a teoria da “Lei e Ordem”, contribui para Direito Penal mais justo e como última *ratio*. Do contrário estas estatísticas não irão regredir, de que: “se a pessoa é presa no Brasil ela terá 6 vezes mais chances de morrer do que se não tivesse sido privada da sua liberdade” (CNJ, 2016, p. 7).

A população carcerária aferida em 2014 foi um montante em torno dos 600 mil presos, comparando com anos anteriores vê-se que a população carcerária dobrou em 10 anos. Esse número em janeiro de 2017 está auferido em mais de 654 mil. Alguns cétricos apontam para um número muito maior devido à falta de controle em muitos presídios. Dentre a população carcerária 34% são presos provisórios. Assim tem-se que quase 220 mil pessoas estão presas antes de serem condenadas, em primeira instância. Isto concorre para que deste universo de presos provisórios muitos podem ser inocentes e estão sofrendo os males “do cumprimento de pena” indevidamente e mais, há evidências de que uma boa parte deles teriam condições de responder ao processo em liberdade. (CNJ, 2017, p. 3)

Outros dados em que os presos têm em seu:

[...] contingente de pessoas, cuja análise do perfil aponta para uma maioria de jovens (55,07% da população privada de liberdade tem até 29 anos), para uma sobre-representação de negros (61,67% da população presa), e para uma população com precário acesso à educação (apenas 9,5% concluíram o ensino médio, enquanto a média nacional gira em torno de 32%) esteja produzindo qualquer resultado positivo na redução da criminalidade ou na construção de um tecido social coeso e adequado. (INFOPEN, 2014, p. 6 e 7)

Assim pode-se ver uma punibilidade seletividade dos presos mostrada através dos dados estatísticos que em sua maioria são jovens, negros sem uma escolaridade média. E mais, deste perfil de detento,

Se considerarmos os tipos penais propriamente ditos, temos que os crimes de roubo e tráfico de entorpecentes respondem, sozinhos, por mais de 50% das sentenças das pessoas condenadas atualmente na prisão. É importante apontar o grande número de pessoas presas por crimes não violentos, a começar pela expressiva participação de crimes de tráfico de drogas- categoria apontada como muito provavelmente a principal responsável pelo aumento exponencial das taxas de encarceramento no país e que compõe o maior número de pessoas presas. (INFOPEN, 2014, p. 33)

Levando em conta este padrão de comportamento estatístico, vê-se arraigada um vácuo social em que se encontram os detentos, aos quais são aliciados para um ciclo vicioso de crimes e reincidência, pelas facções criminosas que têm aproveitado a inércia do Estado para se fortalecerem através de indivíduos não reintegrados socialmente, ou com necessidades econômicas, racial e educacionais. (INFOPEN, 2014, p. 7)

5 Soluções alternativas para a degradação da penas de privação de liberdade

Não há que se falar em soluções a longo prazo se não tiver uma ação efetiva e continua sobre as camadas social e economicamente desfavorecidas. Pois, como se é sabido há muitas crianças que são órfãs de pais vivos, por ter sidos abandonados ou relegadas em virtude de drogas, bebidas, desarranjo familiar, etc. Aproveitando desta situação a criminalidade parece ser um refúgio inevitável.

A quebra do ciclo deve-se ter como agentes todos os cidadãos; isto na escola, na rua, na igreja, etc. Deve-se ensinar aos pais negligentes a como ser pais. E ter em mente que uma criança abandonada socialmente poderá ser um dia o algoz de um inocente.

Quando se fala internamente das soluções da prisão, umas das primeiras soluções é a reestruturação penitenciária fazendo uma classificação de detentos de forma rigorosa; E mais, dar ao preso como punição nada além da privação de ir, vir e permanecer; ter mais capacitação de seus agentes penitenciários; evitar, veementemente, a lotação das celas além da capacidade; dar aos presos um acompanhamento médico-psicológico adequado; Proporcionar condições boas de higiene; Estruturar os cárceres com uma rotina de educação, reeducação e aprendizado sobre melhores formas de convívio; Ensinar um ofício, trabalho e aproveitar os dons individuais para construção de uma sociedade melhor. Desta forma Bitencourt (2011, p. 327) diz que:

Será possível evitar a produção de danos físicos, e de certos danos psíquicos, com prisões que contem com uma adequada planta física, com melhores condições de higiene e com tratamento mais condizente com a dignidade do recluso.

Tendo como o fim maior a ressocialização do criminoso, o Estado deve proporcionar aos detentos todas as formas possíveis de se readaptar ao convívio social ao qual será imposto através de um processo rigoroso e acompanhado por especialistas.

Outra forma é ter o Direito Penal como subsidiário, fazendo com que as sanções sejam temidas e respeitadas. Relegar as outras áreas os tipos que podem ter sanções administrativas. Ter mais sanções de restrição de direitos, perdimentos de bens, pecuniárias, e nas penas preventivas a utilização de medidas cautelares. Ter também uma justiça mais célere e que aplique as punições para atingir a própria ideia de punição. (GRECO, 2016, p. 241-262)

Por fim, pelo menos neste debate, conscientizar a sociedade, que logo após o fim de cumprimento de pena, o ex-detento deverá ser acolhido para se dar prosseguimento na ressocialização, reinserção e reeducação deste. Com isto, não gerar discriminação de qualquer maneira, porque (aos olhos da lei) ele já cumpriu com a pena imposta, de outra forma a punição seria perpétua. Ou seja, na Política de Prevenção à Criminalidade do Brasil é e será um desafio, a inserção do egresso do sistema carcerário através de programas assistenciais que somente alcançará êxito, por meio da responsabilidade de todos solidariamente, não recaindo exclusivamente no judiciário, sistema penitenciário e polícias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há um tempo que doutrinadores, humanistas e outras entidades vêm chamando atenção das autoridades e da sociedade para os problemas e mudanças que vêm sofrendo o sistema prisional e a pena privativa de liberdade. Não por bem, mas vestígios são dados por meio de reportagens, motins, rebeliões, orientações de ONG's, entre outros. Até que em janeiro de 2017, o Brasil e o mundo assistiram rebeliões em vários presídios do Brasil, em que o teor de violência e os massacres das rebeliões chocaram pelo alto grau de brutalidade.

Estes episódios, apenas dão sintomas de um sistema em colapso ao qual deve ser dada a atenção devida. Pois além de se ver os estragos sociais que estes massacres causaram, também se apresenta um ordenamento jurídico que segue a mesma degradação por ser sem efetividade, letra morta.

O fim de se debater acerca do sistema prisional não está intimamente ligado a proteção de “bandidos”, mas evidenciar a seria infringência a Constituição da República/1988 e da Lei de Execuções Penais – LEP; e também ir em busca de um Estado Democrático de Direito alicerçado pela segurança jurídica; em consequência propiciar um possível convívio social de todos (mesmo após, o estigma de ter cometido um crime). Porque, o não cumprimento da função de reinserção social do criminoso somente criará um ciclo interminável de crimes e reincidências.

Ao analisar o compêndio doutrinário e os dados do INFOPEN/2014, concluiu haver um descaso com a situação dos presos, por parte dos governantes e da sociedade. Estes têm como único propósito a manutenção de um sistema prisional que sirva apenas como forma de segregar, ou seja, depósito de pessoas infratoras como se fosse uma separação de produtos bons e os que vão para o lixo.

A partir desta maneira de pensar, acabam criando as mazelas do moderno cárcere (superlotação, falta de saneamento e higiene, falta de acompanhamento médico-psicológico, disseminação de doenças, falta de classificação dos presos e da devida separação, entre outros). Também implementa na mentalidade do delinquente uma punição exacerbada gerando revolta e vontade de vingança. E mais, a ociosidade dos presos somente dão espaço para o planejamento da vingança minuto a minuto do dia, todos os dias. O contato com outros presos sem qualquer restrição (e se existirem, são regras dos próprios detentos) acabam tornando, por exemplo, um preso por lesão corporal leve em exímio traficante, ou um preso por tentativa de homicídio em “ladrão de banco”.

O pior é que quando estudos são feitos se percebe que “a falta de dados e a dificuldade de acesso às unidades prisionais são exemplos da névoa de sigilo que encobre a execução da pena contemporânea. Por trás desse sigilo se escondem gravíssimas violações de direitos. A pena de prisão, apesar de ter sido concebida para restringir apenas um direito da pessoa – o de ir e vir – acaba por violar diversos outros. (CNJ, 2016, p.6)

Mesmo assim, nos estudos apresentados os dados ainda alarmantes ao qual nota-se que a população carcerária aferida em 2014 foi um montante em torno dos 600 mil presos, comparando com anos anteriores vê-se que a população carcerária dobrou em 10 anos. Estes dados ultrapassaram o número de 654 mil detentos em janeiro de 2017.

Alguns cétricos apontam para um número muito maior devido à falta de controle em muitos presídios. Dentre a população carcerária 34% são presos provisórios. Assim tem-se que quase 220 mil pessoas estão presas antes de serem condenadas, em primeira instância. Isto concorre para que deste universo de presos provisórios muitos podem ser inocentes e estão sofrendo os males “do cumprimento de pena” indevidamente e mais, há evidências de que uma boa parte deles teriam condições de responder ao processo em liberdade. (CNJ, 2017, p. 3)

Há um outro quadro para ser levado em conta, o da seletividade punitiva. Notou-se que do contingente de pessoas presas a maioria é de jovens (55,07% da população privada de liberdade tem até 29 anos); de negros (61,67% da população presa), e com ensino educacional precário, acesso à educação (apenas 9,5% concluíram o ensino médio). (INFOPEN, 2014, p. 6 e 7) Isto revela, não que apenas jovens, negros e sem ter concluído o ensino médio cometeram crimes, mas que somente a maioria destes são presos e não tem uma defesa jurídica adequada.

Esta seletividade punitiva é uma barreira a ser superada. Para se pensar medidas que sejam meios eficazes no combate à desigualdade social, não há caminhos simples ou formas simples de solução. E com isto, as soluções devem ser a longo prazo com ações efetivas e contínuas sobre as camadas social e economicamente desfavorecidas. Pois, como se é sabido há muitas crianças que são órfãs de pais vivos, por ter sido abandonados ou relegadas em virtude de drogas, bebidas, desarranjo familiar, etc. Aproveitando desta situação a criminalidade, por meio das facções criminosas, parece ser um refúgio inevitável.

Devemos quebrar o ciclo vicioso da criminalidade, e para cumprir com este objetivo todos os cidadãos são parte integrante e subsidiariamente responsáveis, nas escolas, nas ruas, nas igrejas, etc. Deve-se ensinar aos pais negligentes a como ser pais. E ter em mente que uma criança abandonada socialmente poderá ser um dia o algoz de um inocente.

Já nos sistemas carcerários, internamente, as medidas de correção da prisão e da pena privativa de liberdade têm-se como ponto de partida a reestruturação penitenciária fazendo uma classificação de detentos de forma rigorosa; E mais, dar ao preso como punição nada além da privação de ir, vir e permanecer; ter mais capacitação de seus agentes penitenciários; evitar, veementemente, a lotação das celas além da capacidade; dar aos presos um acompanhamento médico-psicológico adequado; Proporcionar condições boas de salubridade e higiene; Estruturar os cárceres com uma rotina de

educação, reeducação e aprendizado sobre melhores formas de convívio; Ensinar um ofício, trabalho e aproveitar os dons individuais para construção de uma sociedade melhor.

Para a área teórica e legislativa, ter como algo a ser alcançado, o Direito Penal como última ferramenta do ordenamento jurídico, sendo subsidiário, fazendo com que as sanções sejam temidas e respeitadas. Relegar as outras áreas os tipos que podem ter sanções administrativas. Ter mais sanções de restrição de direitos, perdimentos de bens, pecuniárias, e nas penas preventivas a utilização de medidas cautelares. Ter também uma justiça mais célere e que aplique as punições para atingir a própria ideia de punição.

Este debate se encerra, não esgotando as alternativas ou o estudo do tema que pode e deve ser constantemente inovado. E com isso, chamo a atenção para este importantíssimo ato que deve conscientizar a sociedade, que logo após o fim de cumprimento de pena, o ex-detento deverá ser acolhido para se dar prosseguimento na ressocialização, reinserção e reeducação deste. Com isto, não gerar discriminação de qualquer maneira, porque (aos olhos da lei) ele já cumpriu com a pena imposta, de outra forma a punição seria perpétua (*bis in idem*). Ou seja, na Política de Prevenção à Criminalidade do Brasil é e será um desafio, a inserção do egresso do sistema carcerário através de programas assistenciais que somente alcançará êxito, por meio da responsabilidade de todos solidariamente, não recaindo exclusivamente no judiciário, sistema penitenciário e polícias.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Luís Otávio de Oliveira. **A segurança pública brasileira pede segurança.** Revista Consulex, Brasília, ano VII, nº 152, p.25-26, 15, maio 2003. p.26.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; PELLEGRINI GRINOVER, Ada; RANGELK DINAMARCO, Ada. **Teoria geral do processo**, 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Revista CEJ. Brasília, Ano x1, nº 39, P. 74 – 78. out/ dez. 2007. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: RT, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão** : causas e alternativas / Cezar Roberto Bitencourt.—4. ed.—São Paulo : Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 21 mai. 2017.

CNJ. Quais são os números da justiça criminal no Brasil?. Informativo Rede Justiça Criminal. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>. Acessado em 21 mai 2017.

_____. Reunião especial de jurisdição. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>>. Acessado em 21 Jul 2017.

DROPA, Romualdo Flávio. Direitos humanos no Brasil: exclusão dos detentos. 2003. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/.../direitoshumanosdetentos.htm> > Acesso em: 21 mai. 2017.

GARUTTI, Selson (UEPG) OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva (UEPG). A PRISÃO E O SISTEMA PENITENCIÁRIO – UMA VISÃO HISTÓRICA. Seminário de Pesquisa do PPE. Universidade Estadual de Maringá - 07 a 09 de Maio de 2012. http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf acessado em: 15 ABR 2017 às 17:03h

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista di Direito Penal**. 8º ed. Niterói-RJ: Impetus, 2015.

_____. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 3º ed. Niterói-RJ. Impetus, 2016.

JORGE, Wiliam Wanderley. **Curso de Direito Penal, Parte geral**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 1.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 28 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MATOS, Marília. **Sistema carcerário e a dignidade da pessoa humana**. Revista Jurídica Consulex, Ano XV, n. 346. 15 de junho/2011.

NEDER, Gizlene. Cultura, poder e violência. Rev. Latino am. psicopatol. fundam. 2009, vol.12, n.1, pp. 17-30. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-47142009000100002&script=sci_arttext Acesso em: 20 mai. 2017.

PRACIANO, Elisabeba Rebouças Tomé. O direito de punir na constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade. Dissertação (Mestrado) Universidade de Fortaleza, 2007, 111 f. Disponível em: <<http://uol02.unifor.br/oul/conteudosite/F1066349447/Dissertacao.pdf>> Acesso em: 10 mai. 2017.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal, Parte geral**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. v.1